

# REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: AS APOSENTADORIAS À LUZ DA EC 103/2019

*GENERAL REGIME OF THE SOCIAL WELFARE: THE RETIREMENT GUIDED  
BY THE CONSTITUTIONAL AMENDMENT 103/2019*

Lorrayne Onilia Rosa dos Santos 44  
Reynaldo Irapuã Camargo Mello 45

## RESUMO

A aposentadoria é algo sonhado por muitos cidadãos, isso porque muitos trabalham por toda a vida esperando que em tempo certo possam descansar e ter uma renda para viver alguns anos sem a preocupação com o trabalho ou de onde tirarão seu sustento. Porém, a Emenda Constitucional 103 de 2019 causou um verdadeiro alvoroço no país ao instituir novas regras para a aposentadoria, fazendo com que muitos cidadãos acreditassem estar perdendo seus direitos e que “nunca” conseguiriam se aposentar. Diante desse cenário surgiu a curiosidade em compreender de maneira mais aprofundada como essa emenda gerou alterações sobre a aposentadoria dos brasileiros, demonstrando o que rege a lei nesse momento. Objetiva-se nessa pesquisa discutir o regime geral de previdência social à luz da Emenda Constitucional 103/2019. A metodologia utilizada na pesquisa foi à revisão bibliográfica que teve com base autores como Studart e Macêdo (2019), Delgado, Jaccoud e Nogueira (2018), Boschetti (2012), dentre outros autores que discutem a questão previdenciária no país. A partir das discussões realizadas nesta pesquisa é preciso citar que a Emenda Constitucional 103 de 2019 significou para o governo uma necessária reforma para salvar o país da crise que o sistema previdenciário se encontra e para o trabalhador busca gerar a diminuição das desigualdades sociais, principalmente no escalonamento das alíquotas de contribuição previdenciária, reduzir a velocidade do aumento do déficit na previdência, entre outras contribuições. Como pontos negativos, é preciso citar que para alguns especialistas até o momento, apenas as empresas foram beneficiadas, tendo seus gastos cortados.

**Palavras-chave:** Previdência. Cidadão. Contribuições. Legislação. Aposentadoria.

## ABSTRACT

Retirement is the dream of many citizens because they work most of their lives hoping to one day rest while still having rent, without needing to worry about jobs or how they will get their livelihood. However, the Brazilian Constitutional Amendment 103 from 2019 made a big commotion in the country by creating new rules for retirement, making many people believe that they would lose their rights and “never” be able to retire. In the face of this situation, curiosity emerged in understanding better and more deeply how this Amendment really changed Brazilian retirement, demonstrating what the law says at this moment. This research aims to discuss the general regime of social welfare guided by the Constitutional Amendment 103 from 2019. The methodology used in the research was a bibliographic review based on authors like Studart and Macêdo (2019), Delgado, Jaccoud and Nogueira (2018), Boschetti (2012), and others who took part in the retirement discussion in the country. Based on the arguments made in this research, it is mandatory to say that the Constitutional Amendment 103 from 2019 meant the government a necessary reform to save the country from the crisis in which the social welfare system is. For the worker, a way to reduce social inequality, mainly in the tax accumulation from the retirement support, reduces the velocity of the social welfare deficit growing. As negative points, for some specialists so far, only companies were benefited, having their expenses cut.

**Keywords:** Social welfare. Citizens. Contribution. Legislation. Retirement.

<sup>44</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Quirinópolis. E-mail: loohonilia@gmail.com

<sup>45</sup> (Orientador) Docente do Curso de Direito da Faculdade Quirinópolis, Especialista em Docência no Ensino Superior, Pós-graduando em Direito Previdenciário e Mestre em Educação. E-mail: rcamargomello@gmail.com

## INTRODUÇÃO

A proposta de reforma da previdência nº 6 de 2019 foi aprovada e com ela várias foram as mudanças oriundas da Emenda Constitucional 103 de 2019, especificamente na legislação referente à previdência no Brasil. Tais mudanças, segundo o governo, são necessárias uma vez que a economia do país passa por uma crise, havendo grande déficit nas contas públicas. Recuperar a economia e o fator previdência foi um dos pontos que mais pesou, pois é a previdência social uma das áreas do governo que mais detém a receita pública do país (SOUSA, ARCANJO, MATOS, 2019).

A seguridade social é um direito do cidadão, conquistada a partir de um amplo movimento, de muita luta dos trabalhadores que durante suas vidas fazem reservas financeiras para que em situações futuras, quando perderem sua capacidade laborativa, possam ter como sustentar a si e a suas famílias. Gentil e Araújo (2013), porém, consideram que a previdência social tem importância que vai além da proteção social, já que age na redução da pobreza, redução das desigualdades sociais, dinamismo do crescimento, assim como na formação do capital, portanto, é um assunto bastante amplo.

A previdência social consiste em um seguro social coletivo, compulsório, de cunho contributivo e filiação obrigatória, composto por um programa de pagamentos, em dinheiro ou por meio de serviços prestados por um indivíduo ou a seus dependentes, como compensação parcial ou total da perda da capacidade laborativa, geralmente via tipo de vínculo contributivo (OLIVEIRA *et al*, 1997). Essa contribuição é uma forma de possibilitar que o trabalhador, depois de perder sua aptidão para o trabalho, possa manter sua dignidade, tendo meios para sua sobrevivência.

Assim como a seguridade social, a previdência social surge por meio de lutas dos trabalhadores com objetivo de formar uma reserva financeira para lidar com situações futuras na perda da capacidade laborativa. A importância da previdência social vai além da proteção social, tendo efeitos sobre a redução da pobreza, diminuição da desigualdade social e pelo dinamismo do crescimento e formação de capital (SILVA, 2019, p. 8).

No caso brasileiro, num país de dimensões continentais é preciso destacar as desigualdades sociais gigantescas, históricas e crônicas. Nesse caso, a previdência social é um dos instrumentos que o governo tem para combater a pobreza e garantir que pessoas, especialmente em idade avançada, tenham uma renda que lhes garanta uma vida com

maior dignidade, sendo uma forma de diminuir essas desigualdades sociais (OLIVEIRA *et al*, 1997).

O interesse por esse tema de pesquisa surgiu diante das intensas discussões após a publicação da Emenda Constitucional (EC) 103 de 2019, a qual trouxe uma espécie de reforma da previdência e causou alvoroço na sociedade, principalmente porque aqueles que defendiam a reforma, afirmando ser necessária para combater a crise em que o país se encontra, enquanto outros a condenaram, afirmando que irá infringir direitos do trabalhador.

Diante de tal contexto, a discussão demonstra-se interessante no sentido de que todos os cidadãos precisam compreender os seus direitos e aqueles ligados à seguridade social, isso porque em algum momento de suas vidas poderão necessitar da previdência e precisam saber quais são os seus direitos, a quem recorrer e também os deveres durante sua vida para que possam ser segurados. Portanto, a pesquisa justifica-se diante da possibilidade de divulgação de conhecimentos sobre essa questão.

O objetivo da pesquisa é discutir o regime geral de previdência social a partir da EC 103 de 2019 enfocando as mudanças em torno do processo de aposentadoria. Para atingir esse objetivo pretende-se fazer uma contextualização em torno da seguridade social no Brasil, os tipos de previdência, as reformas pelas quais a previdência passou durante a história. Também analisando os prós e contras para o governo e os cidadãos a partir da perspectiva de diferentes autores e analistas.

A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa foi a revisão bibliográfica ao recorrer a conceitos, discussões e análises feitas por diferentes autores em torno do tema escolhido para a pesquisa.

A pesquisa bibliográfica permite compreender que, se de um lado à resolução

de um problema pode ser obtida através dela, por outro, tanto a pesquisa de laboratório quanto à de campo (documentação direta) exigem, como premissa, o levantamento do estudo da questão que se propõe a analisar e solucionar. A pesquisa bibliográfica pode, portanto, ser considerada também como o primeiro passo de toda pesquisa científica (LAKATOS, 1996, p. 44).

Essa pesquisa permitiu assim conhecer o histórico que envolve a seguridade social no país, como se caracteriza na atualidade, analisar os fatores que envolvem a EC 103/2019 e a visão de diferentes autores sobre a evolução e os possíveis regressos trazidos por essa legislação.

## 1 A SEGURIDADE SOCIAL

As políticas públicas destinadas à proteção social são uma conquista fruto de muitas lutas e de um longo processo histórico, em que pessoas e instituições reivindicaram o atendimento a necessidades básicas da população, baseando-se em princípios e valores reconhecidos na sociedade e pelo Estado, os quais devem ser cumpridos (MOTA, 2006).

De acordo com o art. 194 da Constituição Federal de 1988 a seguridade social indica o conjunto de iniciativas tomadas pelo poder público e pela sociedade objetivando é garantir direitos à assistência social, saúde e previdência. Seu tripé é o direito ao bem-estar, amparo e justiça social a todas as pessoas que fazem parte da sociedade. É nesse contexto que as políticas filiadas à seguridade social devem minimizar a pobreza e diminuir as desigualdades sociais, tratado como direito inalienável que deve ser oferecido a todos os cidadãos e de forma igualitária (BRASIL, 1988).

Ainda de acordo com a Constituição de 1988, no art. 195, é a sociedade que de forma direta ou indireta sustenta a seguridade social, valendo-se de recursos oriundos da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, além de algumas contribuições sociais previstas no mesmo artigo (BRASIL, 1996). Nesse sentido, Silva (2019, p. 10) define assim o objetivo da seguridade social é: “Assegurar os direitos da população quanto à assistência social, à saúde e à previdência, diante disto é possível observar que há um princípio de universalidade de cobertura, ou seja, o serviço estará disponível para todos os cidadãos”.

Cada um desses tripés tem suas próprias regras determinando quem pode receber os benefícios e as suas funcionalidades. Dentro desses tripés, a previdência social é a única que exige contribuição para que o cidadão possa, posteriormente, usufruir de seus benefícios, sendo um direito de todos, sem exceção. Suas principais obrigações são assegurar o bem-estar do trabalhador, assim como de seus dependentes, dentro e fora do ambiente de trabalho, prestando assistência financeira ao trabalhador quando ele não mais conseguir exercer o trabalho (RAMOS JÚNIOR, 2017).

A primeira etapa da proteção social foi a da assistência pública, fundamentada no processo de caridade, na maioria das vezes ligada à igreja e, posteriormente, por parte das instituições públicas. Quando alguém estava em situação de necessidade, seja por motivo de doença, invalidez, desemprego, ou outro motivo, algum membro da caridade o socorria. De acordo com Temer *et al* (2018), não havia direito subjetivo daquele que

necessitava de proteção social, apenas mera expectativa de direito, já que para a comunidade auxiliar o indivíduo era preciso que os demais membros dela possuíssem recursos para tal.

A preocupação com o bem-estar de seus membros levou algumas categorias profissionais a constituírem caixas de auxílio, com caráter mutualista, que davam direito a prestações em caso de doença ou morte. Havia uma semelhança com os seguros de vida, feitos principalmente por armadores de navios (TEMER *et al*, 2018, p. 4).

No caso brasileiro, o processo de assistência iniciou com a Constituição de 1824, quando o art. 179, § 31, passou a garantir os socorros públicos. A Revolução Francesa foi importante nesse processo, pois a partir dela outros mecanismos de proteção social passaram a ser criados, em busca de combate a abusos e injustiças nascentes a partir do liberalismo.

Foi assim que se iniciou o segundo momento, conhecido como “seguro social”. Nesse período, a caridade já não era elemento capaz de atender a todas as necessidades sociais, não conseguindo proteger os indivíduos ou auxiliar na busca por sua dignidade. Assim, surgiram as primeiras empresas seguradoras com fins lucrativos. De acordo com Temer *et al*, (2018, p. 4):

#### Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

A primeira forma de seguro surgiu no século XII: o seguro marítimo, reivindicação dos comerciantes italianos. Não eram, ainda, as bases técnicas e jurídicas do seguro contratual. Surgiram, então, os seguros de vida, contra invalidez, danos, doenças, acidentes etc. Era, entretanto, facultativo, ou seja, dependia da manifestação de vontade do interessado.

Observou-se a necessidade de criação de um seguro obrigatório que possibilitasse a proteção daquelas pessoas consideradas economicamente mais fragilizadas, devendo o Estado prestar assistência a elas. Depois da Segunda Guerra Mundial ganhou força a ideia de que o seguro social não deveria ser algo restrito aos trabalhadores da indústria, assim cobertura estendeu-se a riscos de velhice, invalidez, doença, acidente, desemprego, orfandade e viuvez (TEMER *et al*, 2018).

O seguro social surgiu a fim de amparar o trabalhador, protegendo-o dos riscos do trabalho. Assim, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, já previa o direito à segurança e reconhecia a necessidade da existência de um sistema de seguridade social segundo Temer *et al*, (2018, p. 5) “outros tratados internacionais foram celebrados,

havendo a passagem do seguro social para a seguridade social na intenção de libertar o indivíduo de todas as necessidades para fins de desfrutar de uma existência digna”.

De acordo com Ramos Júnior (2017) a criação da previdência ocorreu a partir da necessidade de que houvesse preparação para momentos como uma aposentadoria, uma espécie de projeto de vida que garantisse maior conforto e segurança ao cidadão. Apesar de ser um dos mais importantes direitos do trabalhador brasileiro, muitos deles não possuem os conhecimentos necessários para buscá-los, especialmente diante de tantas mudanças que atingiram a área nos últimos anos, o que intensifica a pobreza e as desigualdades sociais.

### **1.1 A história da seguridade social no Brasil**

As primeiras iniciativas ligadas à previdência social no Brasil foram desenvolvidas no início do século XIX, sendo o Decreto 9.912-A, considerado a primeira legislação em torno da temática, tendo sido criado para tratar da aposentadoria dos empregados do correio. De acordo com Além e Giambiagi (1999 *apud* Silva, 2019, p. 11):

O marco legal que deu início ao atual sistema previdenciário brasileiro para os trabalhadores do setor privado foi a Lei Eloi Chaves, em 1923, que contou com a criação de caixas de aposentadorias e pensões por morte para os trabalhadores ferroviários, as conhecidas CAPS. Após esta lei, diversas outras caixas de aposentadoria foram criadas, cujos benefícios incluíam várias categorias de trabalhadores, como os portuários e mineradores. As primeiras medidas de proteção social são reflexos de uma conjuntura política e econômica que modificava a decadência econômica agroexportadora e das oligarquias rurais e o país iniciara seu processo de industrialização e revolução burguesa. Para Hass e Line (2017, p. 146):

As duas primeiras décadas do século XX foram marcadas por um conjunto de fatores que alteraram significativamente o rumo político-econômico e social do país. Estamos falando da crise cafeeira e conseqüentemente das oligarquias rurais, do nascimento de uma burguesia urbana, do desenvolvimento de um setor urbano industrial, da constituição da classe operária brasileira, do direito à sindicalização, do fortalecimento e ampliação do número de greves e manifestações (graças à experiência sindical de concepção anarquista dos imigrantes europeus), entre outros fatores importantes e estruturais, a exemplo da crise mundial de 1929.

Na década de 1930 os trabalhadores já demonstravam maior interesse pela área previdenciária, assim como houve maior atenção do Estado para essa questão,

fortalecimento do sindicalismo e da classe média urbana. Logo, o Estado passou a gerir as instituições de forma a separá-las por categoria profissional, surgindo assim os Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAPs), os quais abrangiam quase todos os trabalhadores urbanos, por conta própria e seus dependentes, ligados por categorias ocupacionais. Cada instituto tinha sua capacidade financeira, assim como possuía diferentes tipos de planos beneficiários (CAMARANO, FERNANDES, 2016).

Há de se considerar que mesmo mudando a natureza da previdência social não houve alterações nos critérios de inclusão no sistema, continuando a incluir apenas os trabalhadores urbanos e de profissões regulamentadas, desde que fizessem prévia contribuição, assim, garantiu-se os interesses dos trabalhadores formalmente inseridos nas principais atividades econômicas desse período (CAMARANO, FERNANDES, 2016).

Por isso, o caráter seletivo, focalizado, heterogêneo, desigual e fragmentado acompanhou a trajetória da previdência social brasileira até meados da década de 1960, quando sofreu alterações com a inclusão de novas categorias ao sistema previdenciário, mas sem extinguir completamente todas essas características próprias do sistema previdenciário. Na verdade, tratava-se de uma estratégia visando garantir a aprovação popular desses governos em meio à forte repressão dos direitos civis e políticos da época (HASS, LINE, 2017, p. 150).

Por volta de 1960, a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) promoveu a unificação institucional dos planos de benefício, assim como os sistemas de financiamento existentes entre os vários institutos. Segundo Goes (2011), em 1966, surgiu o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), incluindo seis institutos e integrando as receitas, patrimônios, despesas e passivos de todos eles. No ano de 1970, destinou-se parte da cobertura aos trabalhadores domésticos e, em 1973,

àqueles que trabalhavam por conta própria, criando-se também o Ministério da Previdência e Assistência Social (SANTORO, 2018).

Os governos da ditadura militar eram burocráticos e centralizadores, mas possuíam um discurso de modernização, o que fez com que surgissem vários órgãos/empresas públicas com o objetivo de consolidar o poder institucional do Estado e centralizar a gestão de recursos da previdência, assim como anteriormente havia acontecido no governo de Getúlio Vargas. Hass e Line (2017) criticam o governo afirmando que além de não contribuir com o percentual que lhe devia, o Estado minou os cofres da Previdência social, gerando uma profunda crise sobre a previdência na década

de 1980, sendo considerada um dos motivos da falência do sistema previdenciário brasileiro.

A ditadura entrara em crise e os movimentos sociais se mobilizaram, especialmente os sindicais e populares, buscando a redemocratização do país, o que fez emergir o processo das constituintes, assim como aprovou a Constituição Federal de 1988, documento considerado de grande valia no processo de proteção social e criação de um sistema de Seguridade Social. De acordo com Silva (2019, p. 11-2):

No ano de 1988 com a promulgação da Constituição, foi estabelecida um conjunto de ações envolvendo a saúde, assistência e previdência social, resultando na extensão dos benefícios da Previdência Social a todos os trabalhadores. E, por fim, na década de 1990, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) passa a se chamar Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e a previdência passa a colocar como alternativa a idade mínima para os seus beneficiados em 55 anos para as mulheres e para os homens de 60 anos (BRASIL, 1988).

O sistema previdenciário brasileiro evoluiu a partir da ideia de que a sociedade coopera com o trabalhador, fazendo com que no momento em que este, por motivos diferenciados, não pode trabalhar a sociedade tenha a “responsabilidade pública” de auxiliá-lo por meio da seguridade social. Foi a partir desse momento que se intensificaram as reformas em torno da previdência, dentre elas aquelas que envolvem o fator idade para a aposentadoria e o tempo de contribuição necessário para conseguir esse benefício (SANTORO, 2018).

## **2 OS TIPOS DE PREVIDÊNCIA**

De acordo com Brasil (1991) a Previdência Social tem como objetivo assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis para que diante de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente tenham condições de arcar com suas despesas. Assim define no art. 3 da lei 8.212, 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes: a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição; b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo; c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente; d) preservação do valor real dos benefícios; e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

Para a compreensão do sistema previdenciário brasileiro, suas tipologias e reformas é preciso definir claramente seguridade social e, consoante Mota (2006, p. 98):

Conceito inerente ao processo histórico das lutas dos trabalhadores. As políticas sociais, nas quais se incluem o tripé da Seguridade (saúde, previdência e assistência social), estão condicionadas aos princípios e valores socializados pelos trabalhadores e reconhecidos pelo Estado e pelos capitalistas. A seguridade se define dentro da relação de socialização do trabalho versus as estratégias adotadas pelo capital para ajustá-la aos seus interesses.

Assim, a seguridade social é responsabilidade do governo e de todos os cidadãos brasileiros e os recursos necessários para que os benefícios e serviços que compõem essas três áreas (Previdência Social, Saúde e Assistência Social) advém de diferentes tipos de fontes.

O sistema previdenciário brasileiro é composto por dois tipos principais: o privado e o social. Define-se como previdência social, de acordo com Blume (2018), o seguro em que o trabalhador participa, fazendo contribuições mensais, cujo objetivo é garantir e quando ele não puder trabalhar, sua renda continue segura. Ou seja, é o sistema público que garante a aposentadoria dos cidadãos brasileiros. O autor cita ainda que este é um sistema de seguro obrigatório, estando sob controle do governo, direcionado a todos os cidadãos brasileiros que possuem carteira assinada ou não, já que podem contribuir para a previdência empresários e trabalhadores autônomos. Silva (2019, p. 12), porém adverte:

A previdência não protege os trabalhadores somente para a sua aposentadoria, mas também contra outros riscos sociais, como por exemplo a perda da capacidade laboral devido a acidentes, invalidez e doenças. Com isso, ela oferece também auxílio doença, salário-maternidade e pensão por morte.

Dentro da previdência social existem dois regimes principais: o público e o complementar. O primeiro abrange o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). No caso do RGPS, é um regime de natureza pública, possuindo filiação obrigatória, o que faz com que toda e qualquer pessoa que exerça uma atividade remunerada tenha que contribuir para o RGPS, cujas políticas são elaboradas pelo Ministério da Previdência Social (MPS) e executadas pelo INSS. São cobertos por essa forma de regime previdenciário

empregadores, empregados assalariados, trabalhadores domésticos, autônomos, contribuintes individuais e os trabalhadores rurais (MACHADO, 2012). Já o RPPS é um regime de natureza pública com filiação obrigatória, mas voltado ao servidor público que possui cargo efetivo no Estado, Distrito Federal, Município ou União. Tal regime assegura aos funcionários públicos das diferentes instâncias do governo o direito de aposentadoria e pensão por morte (RODRIGUES, 2016). No caso da previdência complementar, Silva (2019, p. 13) explica:

Sua aquisição ocorre de maneira facultativa, ou seja, o cidadão verifica as condições dos planos, o benefício fiscal que terá, o quanto pode pagar por mês e assim inicia o plano. Logo, o objetivo deste tipo de previdência é garantir uma renda complementar no período que a pessoa deseja parar de trabalhar, seja por algum motivo especial ou para a realização de algum projeto.

A previdência complementar obedece ao Regime de Previdência Complementar (RPC), cujo objetivo é garantir aos trabalhadores proteção adicional àquela ofertada pelo RGPS ou RPPS. Há nesse regime dois segmentos diferenciados: “o aberto que é gerido pelas entidades abertas de previdência complementar (EAPC) e o fechado, gerido por entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), conhecidas como fundos de pensão” (SILVA, 2019, p. 13). Enquanto as instituições que trabalham com previdência complementar aberta são sociedades anônimas, tendo fins lucrativos (ofertam planos de bancos, entidades ou seguradoras etc.), podendo ser contratados tanto por pessoas físicas quanto por jurídicas, os fundos de pensão não possuem fins lucrativos, sendo considerados fechados, já que para fazer parte dos mesmos é preciso que o cidadão tenha algum tipo de vínculo com uma empresa ou setor.

### **3 A CRISE PREVIDENCIÁRIA NO BRASIL**

Em 2020, o Brasil atingiu a marca de 209 milhões de habilitantes. Neste país de proporções continentais grande parcela da população trabalha diariamente para sobreviver, já pensando no futuro quando não mais conseguir trabalhar. Nessa realidade, Arrais (2019, p. 7) cita que “muitos procuram trabalhos que não existem e outros se submetem aos trabalhos mais precários, sem nenhum tipo de segurança previdenciária”. São pelo menos 37 milhões de pessoas em trabalhos informais, o que supera os poucos mais de 30 milhões de trabalhadores formais.

A diferença do mercado formal para o informal é expressa, no primeiro momento, pelo rendimento mensal, além da ausência da cobertura previdenciária. No Brasil, uma pessoa exercendo as mesmas funções pode receber remunerações distintas pelo simples fato de ter nascido mulher ou negra. Um homem no trabalho formal no Centro-Oeste ganha 4,6 vezes mais que uma mulher no trabalho informal no Nordeste brasileiro. Nossa desigualdade de renda tem endereço, cor e gênero e, ainda persegue, insistentemente, brasileiros e brasileiras do berço até a aposentadoria. Uma política previdenciária justa deveria reconhecer e lutar para combater essas desigualdades. Essa é a natureza política do Estado Democrático de Direito (ARRAIS, 2019, p. 7).

As desigualdades sociais que atingem o mercado de trabalho são apenas uma das várias nuances de um país tão desigual. Os dados do Instituto de Seguridade Social (INSS), por exemplo, demonstram que em 2018 eram 6.9 milhões de pessoas aposentadas na área rural, 13,4 milhões aposentados urbanos e 2,37 milhões de pensões rurais, além de 5,3 milhões urbanas. Enquanto a média de aposentadorias urbanas é de R\$ 1.487 as rurais, R\$ 953,43. Mas, além de aposentadorias e pensões, o governo também concede o Benefício de Prestação Continuada (BPC), programa destinado tanto a pessoas com deficiência, como a indivíduos que vivem em condições de pobreza (mais de 4 milhões e meio de brasileiros).

[...] Isso sem contar os auxílios-doença, os auxílios-invalidez, o salário maternidade etc., que beneficiam milhões de trabalhadores e suas respectivas famílias. Mais de 35 milhões de benefícios, correspondendo a mais de R\$ 535 bilhões, foram destinados a pessoas residentes nas mais diferentes localidades brasileiras durante o ano de 2018. O INSS é, sem dúvida, do tamanho do Brasil (ARRAIS, 2019, p. 8).

Os dados que evidenciam a crise previdenciária brasileira, em virtude da elevada quantidade de pessoas que necessitam de recursos, mas de outros milhões que não contribuem e nunca contribuíram para a previdência para auxiliar no subsídio desses pagamentos. Mas, não são apenas pensões e aposentadorias, em 2018, por exemplo, foram pagos 53 mil salários-maternidade, 1,1 milhão de benefícios por auxílio-doença, mais de 90 mil benefícios por razões de acidentes no local de trabalho, dentre outros (ARRAIS, 2019).

No ano de 2020, a Nota Técnica do Ministério da Economia projetou as despesas com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para em torno de 681,3 bilhões, um valor que ainda foi reduzido para 4 bilhões devido à reforma da previdência, a eliminação de benefícios irregulares e ainda a projeção da inflação.

Diante de tantos gastos, um dos maiores problemas da previdência, de acordo com Silva (2019), é a sonegação, pois segundo o autor a Associação de Fiscais da Previdência (ANFIP) afirma que a evasão na área da receita previdenciária situa-se em torno de 30 a 40% de seu potencial, ou seja, arrecada-se muito menos de empresas e trabalhadores do que poder-se-ia arrecadar, enquanto isso o governo continua tendo as mesmas e crescentes obrigações de pagamentos.

Tomazelli (2021) cita que o rombo total dos regimes de Previdência no Brasil chegou a R\$ 368,2 bilhões em 2020, o que equivale a 5,0% ou metade do déficit primário do Governo Central no mesmo ano. Tais dados referem-se aos gastos tanto com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quanto com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos civis, e ainda as pensões e os gastos com inativos das Forças Armadas.

A reforma da previdência obtida por meio da EC. 103 de 2019 tinha como objetivo contornar parte dessa situação, buscando aumentar a arrecadação do governo, diminuindo os benefícios irregulares e promovendo outras adequações que viabilizassem maior arrecadação do governo, sendo assim mais compatível com a realidade de pagamentos de benefícios no país.

#### **4 AS REFORMAS DA PREVIDÊNCIA BRASILEIRA**

Durante a história brasileira, o sistema previdenciário do país teve que passar por várias mudanças e reformas, de forma a adaptar-se à realidade também em constante mudança no país. A mais recente dessas reformas foi a Emenda Constitucional 103/2019, porém outras foram colocadas em prática durante a história do país.

A primeira reforma ocorreu em 1993 no governo de Itamar Franco, trata-se da Emenda Constitucional nº 3, essa emenda era voltada para os trabalhadores que englobam o setor público. A principal mudança foi que as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais passaram a ser custeadas com recursos advindos da União e de contribuições dos servidores (SILVA, 2019, p. 15).

Em 1988, o presidente Fernando Henrique Cardoso aprovou a Emenda Constitucional nº 20, cujo objetivo era alterar as aposentadorias tanto de servidores públicos como dos trabalhadores do setor privado. As principais mudanças afetaram o salário-família que passou a ser pago com relação ao dependente do trabalhador de baixa renda e também a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de

18 anos, assim como qualquer tipo de trabalho para menores de dezesseis anos, exceto na condição de menor aprendiz (BRASIL, 1988).

No ano de 2003, a aprovação da Emenda Constitucional 41, já no governo de Luís Inácio Lula da Silva, trouxe mudanças especialmente no que se refere a aposentadorias e pensões de servidores públicos, produzindo, também, a fixação de tetos máximos para vencimentos, aposentadorias e pensões nas esferas municipais, estaduais e federais (BRASIL, 2003). Ainda no governo Lula, em 2005, foi aprovada a EC. Nº 47, criando novos critérios de aposentadorias para trabalhadores que possuíam deficiência e para aqueles que trabalham sob condições que podem afetar sua saúde ou exercem atividades consideradas de risco (BRASIL, 2005).

Sob o governo de Dilma Rousseff, em 2012, a EC. Nº 70 trouxe revisão das aposentadorias por invalidez no setor público. Alterou-se o cálculo do benefício passando a fazê-lo com base na média das remunerações recebidas pelo servidor e não mais sob sua última remuneração (BRASIL, 2012). Também no governo de Dilma

uma nova reforma buscou alterar a idade para a aposentadoria compulsória, ou seja, a imposição que obriga o trabalhador a afastar-se de sua atividade laboral, passando de 70 para 75 anos de idade (BRASIL, 2015).

A mais recente das reformas foi a EC. 103/2019 cujas particularidades serão discutidas posteriormente e, ainda, avaliadas as novas regras e a visão de especialistas sobre os prós e contras dessa reforma, tanto para o governo como para os cidadãos.

## **5 A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019**

As discussões em relação à necessidade de uma reforma previdenciária são recorrentes em diversos setores da sociedade brasileira, seja pelos vários problemas financeiros pelos quais o país passa, seja pelo desemprego que tem alcançado altos níveis ou pelas próprias mudanças demográficas na população brasileira, como

também o aumento do número de idosos (SILVA, 2019).

A PEC 06/2019 (Proposta de Emenda Constitucional) foi apresentada em 20 de fevereiro de 2019. Segundo Brasil (2019) o objetivo do governo era complementar a constituição, promovendo uma espécie de “nova previdência”, com estabelecimento de novas regras, assim o país voltaria a alcançar um novo desenvolvimento econômico e a aposentadoria realmente fosse efetivada como um direito para todos. Segundo Silvas (2019, p. 16) “foi utilizado o argumento de que estas regras foram elaboradas pensando

nas próximas gerações que contribuirão para um Brasil com uma economia segura e que fará com que seja um dos países mais influentes do mundo”.

Ainda de acordo com Silva (2019) um dos principais argumentos apresentados pelo governo foi o de que o constante déficit previdenciário impediria que os benefícios pudessem continuar a ser concedidos pela atual forma como funciona a previdência e, por isso, mudanças precisariam ser colocadas em prática. Logo, foram estabelecidas seis regras de transição, de forma a permitir a implementação da EC 103/19, sendo que desta, quatro se aplicam ao RGPS. Observe a tabela abaixo:

**Tabela1: Tabela de regras de transição**

Regra	Característica
Primeira	Sistema de pontos: no ano de 2019 podem se aposentar os homens que contribuírem pelo menos 35 anos e o somatório da idade com o tempo de contribuição der 96 pontos e, para mulheres que contribuírem pelo menos 30 anos e o somatório da idade mais o tempo de contribuição der 86 anos. A partir de 1 de janeiro de 2020 esse sistema de pontos será acrescido de 1 ponto a cada ano até atingir 105 pontos para o homem e 100 pontos para a mulher (BRASIL, 2019).
Segunda	Idade mínima com vinculação ao requisito tempo de contribuição: Poderão se aposentar em 2019 homens que possuam idade mínima de 61 anos com no mínimo 35 anos de contribuição, e mulheres com 56 anos de idade e 30 anos de contribuição. A partir de 1 de janeiro de 2020 este sistema sofrerá um acréscimo da idade mínima e a cada ano será aumentada a idade em mais 6 meses, até atingir 65 anos para homens e 62 para as mulheres (BRASIL, 2019). Esta regra favorece as pessoas que contribuíram por muitos anos, porém não alcançaram a idade mínima exigida.
Terceira	Sistema de tempo de contribuição mínimo mais um pedágio de 50%: a pessoa que contar, até a data que entrará em vigor a EC 103/19, com 33 anos de idade se homem, ou 28 anos se mulher, receberá aposentadoria quando atingir 35 anos de contribuição se homem e 30 anos se mulher, porém terão que cumprir um pedágio que corresponde
	a 50% do tempo que faltaria para atingir os 34 ou 30 anos de contribuição, contado da data que entrará em vigor a EC 103/19.

Quarta	Sistema de idade mínima e carência anterior de 15 anos: o indivíduo filiado RGPS antes de começar a vigorar a EC 103/19 poderá se aposentar quando preencher cumulativamente 65 anos de idade se homem ou 60 anos de idade se mulher, ambos com 15 anos de contribuição. A partir de 1 de janeiro de 2020, a idade de 60 anos para a mulher será acrescida em 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade, e para o homem não haverá modificação pois não foi alterada a idade para aposentaria.
Quinta	pedágio de 100%: o trabalhador poderá aposentar se cumprir um pedágio de 100% sobre o tempo de contribuição que falta para se aposentar pelas regras antes da EC 103/19, além de ter idade mínima de 57 anos, se mulher, e de 60 anos se homem.
Sexta	Sistema de pontuação apenas para servidores públicos: para os servidores públicos também haverá uma regra de pontuação que começará em 86 para mulheres e 96 para homens. A cada ano, haverá aumento de um ponto como requisito necessário à aposentadoria. Assim, a transição termina quando a pontuação alcançar 100 pontos para as mulheres e 105 para os homens.

FONTE: Silva (2019, p. 16).

Entre as principais mudanças trazidas pela EC 103/2019 está o estabelecimento de uma idade mínima para aposentadoria e a alteração do tempo de contribuição, além dos fatores que envolvem a pensão por morte, a forma como são calculados o benefício e a implementação de novas alíquotas.

### 5.1 Aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição

Antes da Emenda Constitucional 103/2019 as mulheres precisavam ter a idade mínima de 60 anos e um tempo de contribuição de 15 anos para se aposentar, o que foi alterado par 64 anos e um tempo de contribuição de 15 anos com a reforma. No caso dos homens, a idade era de 65 anos com tempo de contribuição de 15 anos, a idade foi mantida, porém o tempo de contribuição foi aumentado para 20 anos (BRASIL, 2019).

A forma de cálculo do benefício de aposentadoria por idade consistia na seguinte fórmula: média dos 80 % maiores salários de contribuição de todo período contributivo do segurado (desde julho de 1994) multiplicada pelo fator previdenciário de forma facultativa, ou seja, somente se a aplicação do fator fosse positiva para o segurado (elevasse o valor do salário de benefício do segurado). Uma vez apurado o salário de contribuição, necessário definir a RMI (renda mensal inicial) do benefício a qual consistia na média aritmética simples de 70% do salário de benefício, acrescidos de 1% a cada grupo de 12 contribuições (SANTOS, 2021, p. 1).

É preciso citar também que antes da EC 103/2019 as mulheres com 30 anos e os homens com 35 anos de contribuição poderiam se aposentar com qualquer idade, respeitando a regra de tempo de contribuição, aplicando-se a regra do fator previdenciário. Para escapar desse fator previdenciário utilizava-se a regra progressiva 85/95, somando-se a idade e o tempo de contribuição do segurado e, se o mesmo se enquadrasse na proposta, poderia se aposentar com 100% do benefício; a reforma extinguiu essa possibilidade (BRASIL, 2019).

O governo em busca do aumento das contribuições também buscou incentivá las, assim o cidadão cumprir os requisitos exigidos na EC 103/2019 para sua aposentadoria tem o direito de apenas 60% do valor do benefício, porém se contribuir 35 anos (mulher) e 40 anos (homens), poderá receber 100% do valor do benefício, o que indica 15 anos a mais para mulheres e 20 anos a mais para homens do que é exigido na legislação (BRASIL, 2019).

A aposentadoria por tempo de contribuição por pontos é relatada por Santos (2021), ao ressaltar que ela é bem parecida com a aposentadoria por tempo de contribuição, porém uma vantagem é o fato de que o fator previdenciário não diminui o valor da aposentadoria por causa da regra de pontos. Antes da reforma, era preciso cumprir 96 pontos (homens) ou 86 pontos (mulheres), sendo que esta pontuação se dá a partir da soma da idade e do tempo de contribuição do segurado. Atualmente, ainda é preciso que sejam cumpridos 35/30 anos de contribuição, mesmo com a regra de pontos (SANTOS, 2021).

Em relação à regra de transição trazida pela reforma Santos (2021) adverte que os pontos necessários para a aposentadoria aumentam com o passar dos anos. Como ponto negativo da regra cita que em alguns casos o fator previdenciário pode aumentar o valor da aposentadoria. Todavia, como ponto negativo, cita que em alguns casos como a pontuação aumenta com o passar dos anos, a aposentadoria pode se tornar inviável em alguns casos.

## 5.2 Aposentadoria voluntária no RGPS conforme EC 103/2019

Anteriormente à EC. 103/2019 a aposentadoria voluntária era dividida em dois tipos: por idade e a por tempo de contribuição. De acordo com o art. 201 da Constituição de 1988:

7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019). 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

No que se refere à aposentadoria por idade era concedida àquele filiado à previdência social e tivesse cumprido a carência de 180 contribuições mensais, assim ao completar 65 anos de idade, no caso de homens e 60 anos de idade, no caso de mulheres. No caso de trabalhadores rurais a idade era mais reduzida, com 60 anos para homens e 55 para mulheres.

Santos (2021, p. 02) ainda cita como era calculado esse tipo de benefício:

A forma de cálculo do benefício de aposentadoria por idade consistia na seguinte fórmula: média dos 80 % maiores salários de contribuição de todo período contributivo do segurado (desde julho de 1994) multiplicada pelo fator previdenciário de forma facultativa, ou seja, somente se a aplicação do fator fosse positiva para o segurado (elevasse o valor do salário de benefício do segurado). Uma vez apurado o salário de contribuição, necessário definir a RMI (renda mensal inicial) do benefício a qual consistia na média aritmética simples de 70% do salário de benefício, acrescidos de 1% a cada grupo de 12 contribuições.

No caso da aposentadoria por contribuição era destinada ao segurado que completasse 35 anos de contribuição (homens) e 30 anos no caso da mulher. Utilizava-se o mesmo tipo de cálculo da aposentadoria por idade, ou seja, somava-se os 80% maiores salários e contribuição, porém multiplicados pelo fator previdenciário de forma obrigatória. O valor da renda mensal do benefício era de 100% do salário de benefício e nessa modalidade de aposentadoria não havia idade mínima para que o benefício fosse concedido, tendo sofrido alterações com a EC. 103/2019.

Está proporcionou uma espécie de fusão entre os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, assim não mais existem dois benefícios distintos que combinam os dois requisitos (LIMA *apud* SANTOS, 2021).

Quanto à aposentadoria voluntária urbana é concedida ao segurado que atender os requisitos previamente estabelecidos na lei, ou seja, idade mínima juntamente com tempo de contribuição, como disposto no art. 19 da EC. 103/2019: “Homens: 65 anos de idade + 20 anos de contribuição e mulheres: 62 anos de idade + 15 anos de contribuição” (SANTOS, 2021, p. 1).

Há na EC. 103/2019 alguns tratamentos diferenciados, como na aposentadoria do professor e, se comprovada a contribuição de 25 anos, o professor homem pode aposentar-se aos 62 anos e a professora mulher aos 57 anos de idade, desde que atuem na Educação Infantil ou Ensino Fundamental e Médio. Já no caso dos trabalhadores rurais não há definição do tempo de contribuição necessário à sua aposentadoria, assim deve-se utilizar a carência prevista no art. 25, II da Lei 8.213/1991 que define 180 contribuições como carência para concessão de algumas aposentadorias (KERTZMAN, 2020).

A EC 103/2019, em seu artigo 26, disciplina que a apuração do salário de benefício consistirá em 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994. Após a apuração da média do salário de contribuição, haverá a multiplicação pela alíquota de 60% com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo de 20 anos de contribuição, para os homens, e de 15 anos de contribuição para a mulher (SANTOS, 2021, p. 1).

Logo, para que receba uma aposentadoria de 100% da média o segurado homem precisa ter 40 anos de contribuição e a segurada mulher 35 anos de contribuição. O autor ainda afirma que as novas regras geraram defasagem no valor da aposentadoria, já que não permite o descarte dos 20% menores salários de contribuição, assim como definiu alíquota mínima de 60% (BRASIL, 2019).

Sobre as regras de transição, nesse caso, são aplicáveis aos segurados já filiados ao RGPS quando a emenda foi promulgada e ainda não tinham configurado o direito adquirido, porém estavam próximos a implementar os requisitos da regra vigente antes de sua publicação (JORDÃO *apud* SANTOS, 2021).

De forma resumida, o objetivo da EC. 103/2019 é alterar as regras dos benefícios de servidores públicos federais, assim como dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), além daquelas que envolvem os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Policiais Militares, trabalhadores rurais e professores passaram a ter regras próprias instituídas para seu sistema de aposentadorias.

### 5.3 Aposentadoria especial

É um benefício criado para dar maior proteção àqueles trabalhadores que arriscam suas vidas ao laborarem. Antes da reforma tinham direito a esse tipo de aposentadoria tanto homens como mulheres com 25 anos de trabalho em algum tipo de atividade especial, de alto risco como, por exemplo, temperaturas muito altas ou baixas, agentes biológicos ou químicos, porte de armas ou contato com eletricidade (SANTOS, 2021). Em outros casos, o indivíduo poderia se aposentar com 20 anos de contribuição, caso trabalhasse com a exposição de amianto (risco médio ou 15 anos, quando o trabalho é realizado em minas subterrâneas, considerada de risco alto. Santos (2021) afirma que antes da reforma bastava apenas o tempo de contribuição para que o cidadão recebesse esse tipo de benefício.

A partir da EC. 103/2019, além do tempo de contribuição que pode variar de 15 a 25 anos, é preciso também que o segurado apresente idade mínima para a aposentadoria. Quem trabalha em atividades de baixo risco precisa ter 60 anos para se aposentar, já aqueles que atuam em atividades de risco médio precisam ter 58 anos de idade e os que atuam em atividades de alto risco precisam de idade mínima de 55 anos (SANTOS, 2021).

### CONCLUSÃO

A seguridade social, que envolve a previdência é um dos direitos mais importantes de um cidadão e uma das áreas que mais passou por mudanças ao longo do tempo no Brasil, as quais acompanharam a própria evolução do país e as exigências de uma sociedade moderna, tecnológica e com novas características e exigências.

A EC. 103/2019 elevou as discussões em torno da questão previdenciária no país, isso porque trouxe mudanças nas contribuições e formas de aposentadoria, assim população passou a discutir os impactos positivos e negativos da reforma. Segundo o governo, a reforma foi necessária diante dos elevados e constantes déficits da previdência, já que o governo tem bilhões a pagar anualmente em benefícios, porém não recebe o mesmo valor em contribuições nem de cidadãos nem de empresas. Além disso, o governo espera que as pessoas não se aposentem tão cedo, mantendo sua capacidade laborativa e suas contribuições ao governo por mais tempo.

Todavia especialistas asseguram que os maiores impactos da EC. 103/2019 recaem sobre a população mais pobre, que, em geral, aposenta-se pela regra da idade

mínima e agora, será afetada pelo aumento do tempo de contribuição, havendo ainda dificuldades para se atingir o 100% do benefício. Enfim, são muitas as discussões, especialmente porque o impacto da emenda ainda é pouco conhecido, já que são pouco mais de 2 anos em prática e seus resultados ainda não podem ser avaliados

em sua totalidade, exigindo tempo e um olhar apurado para saber se as mudanças serão positivas ou negativas, tanto para o governo como para a população como um todo.

Há de se considerar que o direito a previdência social é um mecanismo diretamente ligado à dignidade do ser humano, buscando proteger o trabalhador em momentos que ele pode perder sua capacidade laboral. É um direito social que garante o mínimo existencial ao indivíduo, por isso, mesmo da preocupação com a economia do país e também com a preservação dos direitos do cidadão acima de tudo, logo nenhuma ação do governo pode frustrar os direitos do cidadão.

## REFERÊNCIAS

ARRAIS, Tadeu Alencar. **Pequeno atlas da tragédia previdenciária brasileira [recurso eletrônico]**, Juheina Lacerda Viana. Goiânia: IESA: Gráfica / UFG, 2019. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988\\_05.10.1988/art\\_195\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_195_.asp)>. Acesso em: 17 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 159 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm)>. Acesso em 18 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012**. Acrescenta art. 6o -A à Emenda Constitucional no 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm>>. Acesso em 14 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015**. Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 14 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema

de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)>. Acesso em 18 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei no 8.212 de 24 de julho de 1991** (Publicada no DOU de 25/7/1991)22 Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496324/000977786.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 abr. 2021.

HAAS, Ingrid Freire; LINE, Isabelle. Reforma da Previdência em evidencia: impactos no sistema econômico ou inconsistência dos critérios das propostas? RDFG – **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 4, n. 2, julho-dezembro 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Pesquisa. In: \_\_\_\_\_. **Técnica de pesquisa**. 3.ed. rev.e ampl. São Paulo: Atlas, 1996.

RAMOS JUNIOR, Waldemar. **Reforma da Previdência - Objetivos**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://saberalei.jusbrasil.com.br/artigos/417493537/reforma-da-previdencia-objetivos>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Freitas Bastos Editora, 2018.

SANTOS, Carolina Mikovic Bispo dos. **As aposentadorias do regime geral de previdência social de acordo com a Emenda Constitucional 103/19**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/as-aposentadorias-do-regime-geral-de-previdencia-social-de-acordo-com-a-emenda-constitucional-103-19/#:~:text=A%20aposentadoria%20volunt%C3%A1ria%20urbana%20%C3%A9,idade%20%2B%20%20anos%20de%20contribui%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 19 abr. 2021.

SILVA, Raiane de Lima. **A previdência social brasileira e os possíveis impactos da EC 103/2019**. Trabalho apresentado ao Programa Integrado de Ensino, Pesquisa e Extensão (Bacharel em Interdisciplinar em Ciência e Economia). Varginha, 2019. TEMER, Milena Cirqueira et al. Seguridade social no Brasil e o direito à saúde como garantia de um direito fundamental. **Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, Vitória, ES, 2018.

TOMAZELLI, Idiana. **Déficit da Previdência é R\$ 368,2 bi em 2020**. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2021/01/28/deficit-da-previdencia-e-r-3682-bi-em-2020.htm#:~:text=D%C3%A9ficit%20da%20Previd%C3%A>

[ncia%20%C3%A9%20R%24%20368%2C2%20bi%20em%202020&text=O%20rombo%20total%20dos%20regimes,Governo%20Central%20no%20ano%20passado](https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2021/01/28/deficit-da-previdencia-e-r-3682-bi-em-2020.htm#:~:text=D%C3%A9ficit%20da%20Previd%C3%A)>. Acesso em: 19 abr. 2021.

TRISOTO, Fernanda. **Governo recalcula gastos com Previdência em 2020 por causa da reforma e inflação**. 2020. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/república/breves/governo-recalcula-gasto-previdencia-2020>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

Enviado em: 17/11/2021.

Aceito em: pré-aprovado em banca FAQUI 2021/1.